



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.017411/2002-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.192 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2014  
**Matéria** Ressarcimento de IPI  
**Recorrente** ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITOS FICTOS. INSUMOS ISENTOS. ALÍQUOTA ZERO.  
DECISÃO JUDICIAL.

Inexistindo amparo legal ou na decisão judicial para que o crédito ficto de IPI seja calculado mediante a aplicação da alíquota de saída dos produtos fabricados pelo estabelecimento sobre o valor dos insumos desonerados nele ingressados, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.

CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO. ART. 41 DO RIPI/98.

Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.493/97 vedam expressamente a tomada do crédito em relação aos produtos adquiridos com suspensão.

CRÉDITOS. BENS PARA USO E CONSUMO.

Não existe previsão legal para o aproveitamento de créditos de IPI sobre as aquisições de bens para uso e consumo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI por aquisições de insumos isentos e tributados com alíquota zero, relativo ao 1º Trimestre de 2002, formalizado em 10/12/2002, cumulado com declarações de compensação.

Consta dos autos que o contribuinte ajuizou o mandado de segurança 2002.83.00.004460-7, obtendo liminar em sede de agravo de instrumento e provimento da sua apelação, reconhecendo o direito aos créditos de IPI por aquisições de matéria-prima, produtos intermediários, materiais de embalagem e bens para o ativo fixo adquiridos com tributação ou sujeitos ao regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não incidência utilizados na composição do produto final.

Por meio do despacho decisório de fls. 433 a 437 a autoridade administrativa decidiu o seguinte:

1) O crédito do contribuinte apurado segundo os parâmetros da decisão judicial atingiu o montante de R\$ 10.813,04 (planilha de fls. 216). Esse crédito foi totalmente consumido na Decomp de fl. 196/197, cujo débito totaliza R\$ 54.881,26;

2) As compensações declaradas na Decomp de fls. 196/197 estão tacitamente homologadas, de forma que é desnecessário tecer qualquer consideração sobre o direito de efetuar compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial;

3) Após a compensação de fls. 196/197, não restou qualquer crédito disponível, já que o total dos débitos lançados na Decomp de fls. 196/197 (R\$ 54.881,26 supera o crédito corrigido apurado pela fiscalização (R\$ 10.813,04). Por decorrência, não podem ser homologadas as compensações declaradas por meio das Decomp 26996.67310.020703.1.3.01-4260, fls. 397/405, e 41793.73855.020703.1.3.01-8101, fls. 406/411, por inexistência de crédito disponível.

Em sede de impugnação o contribuinte alegou, em síntese, que houve descumprimento da decisão judicial, pois não foram considerados todos os insumos desonerados e nem a incidência de correção monetária. No caso de insumos desonerados, por inexistir IPI destacado no corpo da nota fiscal, deve ser aplicada no cálculo do crédito sobre o insumo a mesma alíquota prevista para a saída do produto final tributado pela recorrente. Já quanto à glosa dos insumos adquiridos com suspensão de IPI, deve ser aplicado o art. 29, § 5º da Lei nº 10.637/2002 e art. 5º, § 3º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pela Lei nº 10.485/2002.

Por meio do Acórdão 31.800, de 27 de fevereiro de 2013, a 4ª Turma da DRJ - Salvador julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Ficou decidido que não cabe nenhuma discussão quanto ao mérito do direito de crédito em relação às aquisições desoneradas do IPI em virtude da concomitância com o processo judicial. Ficou decidido, ainda, que por não haver ainda o trânsito em julgado, uma vez que pendentes os recursos especial e extraordinário aos tribunais superiores, a compensação não poderia ter sido realizada, por força do disposto nos arts. 170 e 170-A do CTN.

Regularmente notificado em 05/04/2013, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/04/2013, no qual alegou que houve violação da decisão judicial por parte do acórdão recorrido; que não foi imposta nenhuma restrição ao seu direito a fim de que se aguardasse o trânsito em julgado; que o recurso especial foi julgado em 03/03/2009, tendo sido negado provimento na parte em que foi conhecido; que o trânsito em julgado ocorreu em 17/08/2009; que o conteúdo da sentença proferida em mandado de segurança tem natureza mandamental e seu cumprimento deve ser imediato, independentemente do trânsito em julgado; que o cálculo do crédito ficto deve ser feito com a alíquota de 10%, que corresponde à alíquota de saída de seu produto; que o próprio CARF já reconheceu à recorrente em outros processos o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, excluindo-se os não tributados.

Por meio da Resolução 3403-000.535 o julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntadas aos autos a cópia da petição inicial do mandado de segurança, do agravo que culminou na concessão da liminar pelo TRF da 5ª Região e cópias de todos os recursos com as respectivas decisões proferidas ao longo do processo e a certidão do trânsito em julgado.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 539 a 686.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Dos documentos apresentados pelo contribuinte após a diligência, constata-se que o mandado de segurança foi ajuizado em **01/04/2002** (fl. 554) e que um dos pedidos consistiu na concessão da segurança reconhecendo-se o direito da recorrente se apropriar de créditos de IPI sobre **insumos isentos ou tributados à alíquota zero** a serem escriturados no livro de IPI para abatimento deste imposto e na compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal.

No agravo de instrumento de fls. 565 a 575, interposto em **22/04/2002**, o contribuinte requereu a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de que a Receita Federal se abstinhasse de efetuar qualquer procedimento de cobrança relativo à compensações com créditos decorrentes do mandado de segurança (ou seja, com créditos de IPI decorrentes da entrada de insumos isentos ou tributados com alíquota zero).

Na fl. 577 o TRF da 5ª Região, concedeu a liminar substitutiva nos termos em que foi requerida.

A sentença de fls. 579 a 582, datada de **05/07/2002**, denegou a segurança.

A apelação de fls. 584 a 595, foi interposta em **23/07/2002**, tendo sido julgada pelo TRF da 5ª Região em **05/11/2002**, em acórdão cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir (fl. 598):

*"Por tais razões, dou provimento à apelação para conceder a segurança, reconhecendo à impetrante o direito de se apropriar dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados com alíquota zero e determinando à autoridade coatora que se abstenha de autuá-la pela apropriação realizada mediante compensação direta com os débitos do próprio IPI ou de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com a conseqüente nulidade da decisão administrativa ora atacada."*

A Procuradoria da Fazenda opôs embargos de declaração ao acórdão acima, os quais foram rejeitados pelo Tribunal, conforme se vê na fl. 610.

Foi interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional o recurso especial, conforme se verifica nas fls. 619/632. Em 06/02/2009 o STJ conheceu em parte do referido recurso e nesta parte negou-lhe provimento (fl. 636).

Houve interposição de agravo regimental por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao qual o STJ negou provimento em 04/08/2009 (fl. 649).

A Procuradoria da Fazenda Nacional embargou a decisão proferida no agravo regimental (fl. 658 a 660) e o STJ rejeitou esses embargos, conforme fl. 661.

A certidão de fls. 415 certifica que a decisão do STJ transitou em julgado em 30/11/2009, noticiando o encaminhamento do processo ao STF para julgamento do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário consta às fls. 673 a 684 e encontra-se pendente de julgamento. Conforme andamento processual de fl. 686, o processo foi devolvido para o TRF da 5ª Região com base no art. 543-B do CPC em virtude da repercussão geral decretada no RE 562.980.

Portanto, embora o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região esteja em pleno vigor, ele ainda não transitou em julgado, pois a questão do direito aos créditos sobre insumos isentos está sob o regime da repercussão geral e pendente de decisão por parte do STF.

Mas a questão neste processo não se resume em decidir se é ou não é possível aplicar a decisão mandamental, autorizando-se a compensação requerida antes do trânsito em julgado, mesmo porque a Solução de Consulta Interna Cosit nº10/2005, fixou entendimento no sentido de que sob determinadas condições a administração deve cumprir a decisão judicial que reconheça o direito de crédito e autorize a sua utilização antes do transitado em julgado.

O entendimento expresso nessa solução de consulta já foi implicitamente aplicado pela fiscalização, porquanto está expresso no despacho decisório que o crédito decorrente da ação judicial já foi integralmente utilizado na compensação homologada parcialmente por decurso de prazo.

O problema neste processo é que nas planilhas de fls. 200 a 229, a fiscalização efetuou glosas dos seguintes valores **que não estão amparados pelo mandado de segurança:**

1) Crédito ficto que o contribuinte apurou mediante a aplicação da alíquota de 10% sobre o valor dos insumos. Essa alíquota corresponde à alíquota de saída do vinho de sua fabricação e foi escolhida sem amparo legal e sem suporte na decisão judicial;

2) Créditos de IPI em relação aos insumos que ingressaram no estabelecimento com a suspensão prevista no art. 41 do RIPI/98;

3) Créditos de produtos que não se enquadram como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, como por exemplo peças para máquina de lavar (CFOP 1.97 - compra de material para uso/consumo);

4) Correção aplicada pelo contribuinte aos créditos;

Conforme foi visto acima, o direito reconhecido em juízo está limitado ao crédito decorrente de aquisições de **insumos isentos e tributados com alíquota zero**. No processo judicial, **não foi decidido e nem autorizado** que o contribuinte tomasse créditos em relação às entradas com suspensão do imposto; também não foi decidido que o contribuinte deveria calcular os créditos fictos com alíquota de 10%; também não foi decidido que poderia aplicar correção a esses créditos; e, tampouco, foi decidido que poderia tomar créditos sobre aquisições de materiais para uso e consumo.

Portanto, as glosas efetuadas não guardam nenhuma correspondência com o mandado de segurança e também não encontram nenhum respaldo na legislação do imposto.

A argumentação contida no recurso voluntário é improcedente.

Não existe previsão legal e **nem autorização judicial** para que o contribuinte escolha a alíquota que deseja aplicar na apuração dos créditos fictos. Essa questão deveria ter integrado o pedido do mandado de segurança, mas não foi isso que aconteceu. O Judiciário reconheceu o direito em tese, nos termos em que foi requerido, mas nem o contribuinte e nem a Administração podem quantificar o crédito porque o Judiciário não definiu a alíquota.

No que tange aos créditos relativos aos produtos ingressados no estabelecimento com a suspensão do art. 41 do RIPI/98, o contribuinte também não tem direito ao seu aproveitamento. Isto porque os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.493/97 vedam expressamente a tomada do crédito em relação aos produtos adquiridos com suspensão (arts. 174, I, "c" do RIPI/98 e art. 193, I, "c" do RIPI/2002).

A defesa pleiteou a aplicação do art. 29, § 5º da Lei nº 10.637/2002 e também do art. 5º, § 3º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pela Lei nº 10.485/2002. Contudo, esses dispositivos legais são inaplicáveis ao caso concreto, pois regulam situações diversas da discutida nestes autos. O art. 29, § 5º da Lei nº 10.637/02 não cogitou de produtos do Capítulo 22 da TIPI, enquanto que o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.826/99 se aplica exclusivamente à indústria automobilística. A norma específica aplicável ao caso da recorrente é a Lei nº 9.493/97, que expressamente veda a tomada do crédito.

No que concerne ao crédito tomado sobre a aquisição de bens para uso e consumo, verifica-se que nos arts. 147 a 170 do RIPI/98 e 164 a 189 do RIPI/2002 não autorizam a tomada de crédito do imposto nesta hipótese.

Por fim, quanto à correção do crédito, torna-se desnecessária qualquer manifestação deste colegiado, uma vez que a planilha de fls. 200 a 229 deixou expresso que a glosa da correção recaiu sobre o crédito glosado pelo fisco. Se não há direito ao principal, não há direito ao acessório.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim